RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.610 - SP (2019/0120065-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	ELOIZA DIAS AZEVEDO FAGUNDES
ADVOGADOS	:	ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188
		FRANCISCO DUARTE GRIMAUTH FILHO - SP221981
		PAULO VITOR ALVES MARIANO E OUTRO(S) - SP416134
RECORRIDO	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIOS TIJUCAS E TIGIPIÓ
ADVOGADO	:	CLÓVIS FELICIANO SOARES JÚNIOR - SP243184

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. POSSIBILIDADE. REGRAS PREVISTAS NO ART. 85 DO CPC. PROVIMENTO.

1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença.

2. Com a ressalva do meu entendimento, a 2ª Seção definiu que quanto à fixação dos honorários de sucumbência, temos a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedente da 2ª Seção.

3. Recurso especial provido para majorar os honorários de sucumbência em favor do recorrente para 10% sobre o valor atualizado da causa.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ELOIZA DIAS AZEVEDO FAGUNDES, com fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 14/11/2018.

Concluso ao gabinete em: 21/05/2019.

Agravo de instrumento: interposto pela recorrente contra decisão, proferida nos autos de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, que rejeitou exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da

execução.

Acórdão: deu provimento ao recurso, reconhecendo a ilegitimidade da recorrente para figurar no polo passivo da execução, nos termos da seguinte ementa:

> AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ARREMATAÇÃO DA UNIDADE - INCLUSÃO DA ARREMATANTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DO SALDO REMANESCENTE IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA
>
> Na execução de verbas condominiais não é possível incluir no polo passivo o arrematante do imóvel, pois isso importaria em onerar patrimônio de terceiro que em momento algum se vinculou à relação processual, em clara violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. (CF, art. 5º, nº LIV e LV).
>
> AGRAVO PROVIDO. (e-STJ, fl. 287).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram acolhidos para fixar, por equidade, os honorários advocatícios em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Recurso especial: alega violação do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC/15. Sustenta que o valor fixado a título de honorários advocatícios deve respeitar os limites de 10% a 20% do valor da causa, não podendo ser fixado por equidade.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Da fixação de honorários advocatícios com fundamento na equidade (Súmula 568/STJ)

O TJ/SP, ao fixar os honorários advocatícios em R$ 1.500,00, utilizando-se, para tanto, o critério da equidade, não obstante o valor dado à ação, divergiu do atual entendimento do STJ.

Ressalte-se que a 2ª Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.746.072/PR, em 13/02/2019, uniformizou o entendimento desta Corte acerca da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da

seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.
>
> 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).
>
> 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.
>
> 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).
>
> 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a

> fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.
>
> 6. (...)

Logo, o acórdão divergiu do entendimento atual do STJ, e nesse ponto específico, ressalvado o entendimento desta Relatora, há de ser reformado, a fim de que a situação do vencedor adeque-se ao entendimento firmado pela 2ª Seção no referido julgamento.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, V, "a" do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para fixar os honorários de sucumbência em favor da recorrente em 10% sobre o valor da causa.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora